

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.000, de 2012**

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 1.150, DE 2011; 3.509, DE 2012; 6.117, DE 2013; 6.613, DE 2013; 7.557, DE 2014 e 7.995, DE 2014)**

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.000, de 2012, oriundo do Senado Federal, assegura aos clientes das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o direito à liquidação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Determina, também, que, em caso de antecipação, a taxa de desconto deve ser superior à taxa de juros originalmente pactuada – resultando em custo efetivo total inferior para o cliente – e que não poderá ser cobrada, a qualquer título, tarifa ou multa em virtude da opção pela liquidação antecipada.

Adicionalmente, o Projeto obriga as instituições financeiras a incorporar aos contratos planilha demonstrativa de todos os ônus incidentes sobre cada parcela das operações de crédito ou de arrendamento mercantil e cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável nas hipóteses de amortização ou liquidação antecipada. Em caso de descumprimento, determina a incidência das penalidades previstas na Lei n.º

4.595, de 1964.

Estão apensados à Proposição Principal os PLs n.<sup>º</sup> 1.150, de 2011, n.<sup>º</sup> 3.509, de 2012, n.<sup>º</sup> 6.117, de 2013, n.<sup>º</sup> 6.613, de 2013, n.<sup>º</sup> 7.557, de 2014 e 7.995, de 2014.

O PL n.<sup>º</sup> 1.150, de 2011, de autoria da deputada Nilda Gondim, dispõe sobre o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Objetiva o Projeto autorizar a devolução proporcional do tributo nas hipóteses de quitação antecipada da operação, bem como disciplinar os respectivos procedimentos.

O PL n.<sup>º</sup> 3.509, de 2012, de autoria do deputado Romero Rodrigues, dispõe sobre a liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito. De modo próximo ao Projeto Principal, porém de forma mais sintética e mediante alteração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, este apensado garante aos consumidores bancários o direito à liquidação antecipada de operações de crédito. Para tanto, exige a afixação, nas dependências bancárias, de avisos que informem sobre o referido direito; vedo a cobrança de tarifas sobre a antecipação e obriga a inserção de cláusula contratual específica acerca do desconto aplicável. Em caso de desobediência, o Projeto estabelece a incidência das penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções definidas em normas específicas.

O PL n.<sup>º</sup> 6.117, de 2013, de autoria do deputado Jesus Rodrigues, altera o § 2º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e acrescenta dois parágrafos a este dispositivo. Visa a garantir o pagamento antecipado das parcelas vincendas e assegurar a respectiva redução proporcional. Determina a publicidade, por todos os meios disponíveis, das informações acerca do percentual de redução proporcional e estipula multa civil em caso de descumprimento pelos fornecedores.

O PL n.<sup>º</sup> 6.613, de 2013, de autoria do deputado Wilson Filho, altera o art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para

obrigar a impressão, com o devido destaque, do direito à liquidação antecipada com redução proporcional de juros em todos os boletos bancários, instrumentos de cobrança e, no caso dos débitos em conta, extratos bancários.

O PL n.<sup>º</sup> 7.557, de 2014, de autoria do deputado Ademir Camilo, determina que as instituições financeiras indiquem, nos documentos representativos de parcelas de financiamentos, o valor diário da redução proporcional dos juros contratados no financiamento, para efeito de abatimento referente à antecipação do pagamento da respectiva parcela.

O PL n.<sup>º</sup> 7.995, de 2014, de autoria do deputado Wellington Fagundes, impõe às instituições financeiras o dever de disponibilizar ao consumidor, pela internet, os dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com redução proporcional, inclusive: o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta, o boleto para liquidação da dívida, demonstrativo da evolução da dívida e o contrato assinado pelas partes.

Os Projetos foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), respectivamente.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições chegaram a receber parecer do Deputado Sérgio Brito pela aprovação com Substitutivo e parecer sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo. Referidos pareceres, contudo, não foram objeto de apreciação pelo Colegiado, tendo em vista que a Mesa Diretora da Casa, em face de requerimento fundado em decurso de prazo, resolveu regimentalmente pela transferência da matéria à Comissão seguinte.

Recebo agora, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 4.000, de 2012, e seus seis apensados.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar o projeto principal e seus apensos quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Da análise das proposições em tela, verifica-se que os Projetos de Lei nº 4.000, de 2012, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013, nº 7.557, de 2014, e nº 7.995, de 2014, visam, grosso modo, regular matéria já prevista no art. 52, da Lei nº Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que concede ao consumidor o direito de quitar ou amortizar antecipadamente seus débitos decorrentes de operações de crédito junto a instituições financeiras. A matéria ali tratada circunscreve-se a estabelecer direitos e deveres aplicáveis a relações contratuais entre particulares, inexistindo quaisquer efeitos sobre o erário público.

Assim, de acordo com o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, cumpre concluir que os referidos projetos de lei não têm implicação orçamentária e financeira, de forma que não cabe a esta Comissão afirmar se são adequados ou não.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.150, de 2011, que atribui à União a obrigação de restituir o IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento quando houver a quitação antecipada, cabe avaliação quanto a aspectos orçamentários e financeiros.

Atualmente, o IOF é calculado proporcionalmente à quantidade de dias de duração do contrato e é cobrado unicamente no momento da liberação dos recursos. Caso o cliente tomador quite antecipadamente o crédito, o período de contrato será menor que o

estabelecido previamente, mas o valor do IOF devido fica inalterado.

O projeto merece apoio, pois corrige essa distorção, mas ao fazê-lo, enseja redução de receitas da União. Entendendo a necessidade de acatar a proposta, propomos a adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 —, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

É necessário que a proposta esteja acompanhada de medida de aumento de receita para compensação das perdas, devendo este aumento entrar vigor ao mesmo tempo que a redução. Outra condição possível é que o proponente demonstre que a renúncia ou aumento de despesa foram levados em consideração nas estimativas de receita e de despesa da lei orçamentária. Com isso, a eventual perda orçamentária, estaria prevista no orçamento e não afetaria as metas de resultados fiscais estimados no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

As condições do art. 14 da LRF podem ser atendidas, caso a CFT promova, duas alterações no texto, sugeridas no substitutivo anexo: I) inclusão de um dispositivo, renumerando-se os seguintes, que atribua ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal e de o incluir no demonstrativo que acompanhará o respectivo projeto de lei orçamentária; II) adequação da cláusula de vigência, estabelecendo efeitos da lei iniciam-se no exercício fiscal subsequente àquele em que a estimativa de renúncia for realizada.

Esta solução é idêntica à do Projeto de Lei nº 2.513, de 2007. O projeto recebeu parecer deste colegiado, proferido em Plenário pelo Deputado Marcelo Almeida, pela adequação financeira e orçamentária.

Posteriormente, sem sofrer questionamentos no Congresso Nacional e sem receber nenhum veto da Presidência da República, foi transformado na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não é difícil perceber, portanto, que as modificações propostas têm o condão de sanar qualquer vício de inadequação orçamentária e financeira.

No que toca ao mérito, concordamos integralmente com a linha de raciocínio desenvolvida no parecer apresentado – mas não votado - na Comissão de Defesa do Consumidor que, em síntese, ressaltou o fato de a liquidação antecipada ser um direito inalienável dos consumidores, previsto expressamente no próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), em seu artigo 52, § 2º.

E que reembrou, também, o fato de que, mesmo diante do texto inequívoco da Lei, as instituições financeiras, apoiadas em lacunas da regulamentação bancária expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central, utilizaram-se, por muitos anos, de expediente que, na prática, inviabilizava a concretização dessa prerrogativa do consumidor. Cobravam, para autorizar o pagamento adiantado em contratos de concessão de crédito, encargos sob o título de “Tarifa de Liquidação Antecipada”, conhecida como TLA. Os custos elevados dessa tarifa restavam por tornar a antecipação de pagamento nas operações de crédito desvantajosa para os clientes bancários.

Embora, em 2007, o CMN tenha editado a Resolução nº 3.516, que acabou por corrigir tal situação, vedando “a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito”, o longo período de indefinição regulamentar, que perpetuou uma prática nitidamente contrária às leis em vigor, parece verdadeiramente demonstrar a importância de se disciplinar em Lei o instituto da liquidação antecipada de crédito, justamente como objetivam os projetos ora em exame.

Entendemos, pois, que a elevação ao status de lei de regras atualmente residentes em normativos do CMN conferirá maior clareza

jurídica aos seus destinatários e garantirá maior estabilidade a essa relevante medida de proteção aos clientes bancários. Somos, portanto, favoráveis a todos os projetos.

Tendo em vista a diversidade de modelos e de linguagens existentes nas sete proposições aqui em relato, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que possa reunir as principais contribuições de cada uma das propostas e logre atingir a finalidade a todas subjacente, qual seja, a de garantir, de modo proporcional e equilibrado, o exercício do direito à liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito.

O Substitutivo segue a moldura sugerida no parecer apresentado, porém não apreciado, na CDC e dialoga com as proposições nos seguintes termos.

O Substitutivo inicialmente acolhe a estrutura idealizada pela proposição principal – PL n.º 4.000, de 2012, oriundo do Senado – e pelo PL n.º 3.509, de 2012, que se baseia precipuamente nos regramentos hoje existentes em resolução do Conselho Monetário Nacional. Não incorrem os PLs, porém, em injuridicidade ou constitucionalidade, porquanto, conforme corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas os temas relacionados especificamente à estruturação do sistema financeiro estão reservados às leis complementares previstas no art. 192 da Constituição Federal. Como veiculam matérias que suplementam instituto (direito à liquidação antecipada) já concebido em lei ordinária de aplicação própria (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), não enfrentam impedimentos quanto à forma de lei ordinária.

Os PLs n.º 6.117, de 2013, n.º 6.613, de 2013, n.º 7.557, de 2014, e n.º 7.995, de 2014, por seu turno, colaboram com a transparência, assegurando a informação plena e efetiva do consumidor acerca do seu direito à liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor e a correlata redução de juros. O PL n.º 7.995, de 2014, ainda avança no sentido de não apenas assegurar ao consumidor a ciência inequívoca sobre esse direito e sobre todos os dados relevantes acerca da operação, como obriga a

disponibilização, na internet, de boleto para a fácil e ágil liquidação da dívida, caso haja interesse do cliente. Nessa linha, atenderemos às preocupações relacionadas à transparência nas operações de liquidação antecipada constantes nessas quatro proposições, mediante a incorporação, em nosso substitutivo, de parte do texto sugerido pelo PL n.<sup>º</sup> 7.995, adaptando-o, contudo, à redação já estabelecida no corpo do projeto principal.

Entendemos – diferentemente da forma proposta pelos PLs n.<sup>º</sup> 6.117 e n.<sup>º</sup> 6.613, ambos de 2013 – que é preferível, dado o detalhamento das prescrições contidas nos projetos, preservar o direito geral de liquidação antecipada no CDC, sem promover alterações nesse consagrado código e inaugurar uma lei avulsa, específica, para tratar das diversas questões ora colocadas sobre a liquidação antecipada, inclusive com incidência sobre operações que não estejam enquadradas como relação de consumo, como no caso de o contratante ser pessoa jurídica. Esta, aliás, foi a forma concebida e escolhida pelo Senado Federal ao aprovar a proposição principal, o PL n.<sup>º</sup> 4.000, de 2012.

No que toca à multa civil em caso de descumprimento sugerida pelo PL n.<sup>º</sup> 6.613, de 2013, cremos que as atuais penalidades previstas tanto na legislação do sistema financeiro quanto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor já se mostram suficientemente rigorosas. Julgamos que as atuais transgressões às leis bancárias ou às normas consumeristas não se devem à dimensão das sanções, mas a eventuais fragilidades nos mecanismos institucionais de fiscalização e repressão.

O PL nº 1.150, de 2011, também versa sobre mecanismo para facilitar a liquidação antecipada, mas, de maneira distinta, o faz por meio de correção na legislação tributária. Dessa forma, refere-se a temática inserida na esfera pública e merece análise de mérito singular.

O projeto trata da devolução proporcional do IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.

O IOF é calculado proporcionalmente à quantidade de dias de duração do contrato e é cobrado unicamente na liberação dos recursos. Quando o tomador quita antecipadamente o crédito, o período em que o contrato esteve vigente é menor que o estabelecido em contrato. Com isso, o IOF já foi cobrado por um período maior do que efetivamente o cliente usufruiu. Assim, a quitação antecipada não proporciona justiça fiscal ao contribuinte, uma vez que o IOF recolhido não faz jus ao período de vigência do contrato.

Por essas razões, o PL 1150/2011 merece ser apoiado. Adicionalmente, entendemos que o substitutivo apresentado pelo então relator na CDC ainda aprimora o projeto original ao incluir as seguintes inovações: I) observância da limitação de 365 dias para a cobrança do IOF; II) condicionamento da restituição à regularidade da situação tributária do contribuinte; III) permissão para a Receita Federal regulamentar os procedimentos atinentes e IV) especificação da vigência e aplicação da Lei.

Acolhemos no Substitutivo ora apresentado a redação proposta na CDC, incorporadas as duas referidas modificações que adéquam a proposição à LRF.

**Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.150, de 2011, na forma do substitutivo apresentado, pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 4.000, de 2012, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013, nº 7.557, de 2014, nº 7.995, de 2014 e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.000, de 2012, nº 1.150, de 2011, nº 3.509, de 2012, nº 6.117, de 2013, nº 6.613, de 2013, nº 7.557, de 2014, nº 7.995, de 2014, e da emenda apresentada na CDC na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2012 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 1.150, DE 2011; 3.509, DE 2012; 6.117, DE 2013; 6.613, DE 2013; 7.557, DE 2014 e 7.995, DE 2014)**

Dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito à liquidação antecipada ou à amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 1º, desta lei, deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, que a taxa de juros pactuada no contrato de crédito ou a taxa interna de retorno para os contratos de arrendamento mercantil, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização

dos contratos de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º Observado o disposto nesta Lei, os contratos de que trata o art. 1º devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

Art. 5º As instituições e sociedades referidas no art. 1º, desta lei, ficam obrigadas a afixar cartazes em suas dependências e nos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao cliente o direito à liquidação antecipada ou à amortização e à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, ficam as instituições referidas no art. 1º obrigadas a manter disponíveis na rede mundial de computadores, para consulta pelo contratante de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, os seguintes dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com a redução proporcional dos juros e de quaisquer outros acréscimos:

I – o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta;

II – aplicativo de cálculo para a apuração do valor presente de uma parcela ou de um conjunto de parcelas vincendas selecionadas pelo consumidor;

III – aplicativo de geração de boleto bancário para liquidação total ou parcial da dívida;

IV – planilha de cálculo que possibilite, de forma simples e clara, a conferência da evolução da dívida, de acordo com as regras previstas no contrato assinado pelas partes;

V – cópia do contrato assinado pelas partes.

Art. 7º Nas hipóteses de liquidação antecipada ou amortização

nos contratos de que trata o art. 1º, o contribuinte fará jus à restituição do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação que serviu de base para cálculo do IOF recolhido, observada a limitação de 365 dias prevista no §1º, do artigo 7º, do Decreto nº 6.303, de 14 de dezembro de 2007.

§1º Para os fins previstos neste artigo, as instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão emitir, sem qualquer custo aos seus clientes, informe contendo o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF a ser restituído pela Fazenda Nacional através da Receita Federal do Brasil, para cada operação em que houver pagamento antecipado.

§2º A restituição será efetuada mediante solicitação do contribuinte à Receita Federal do Brasil;

§3º Em até 3 (três) meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do § 2º deste artigo, a Receita Federal do Brasil efetuará o pagamento do valor a ser restituído ao contribuinte, o qual deverá ser acrescido dos juros legais, contados da data da quitação antecipada da operação.

§ 4º A restituição de que trata o caput deste artigo fica condicionada à apresentação, por parte do contribuinte, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais federais.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o procedimento para a restituição de que trata este artigo.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como seus administradores, às penalidades previstas no art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de

dezembro de 1964, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 9º desta Lei.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2015

Deputado MAURO PEREIRA